Ofício nº. **004/2021-PJ** Imbaú, 10 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência e seus dignos Pares, o Projeto de Lei nº. 004/2021, que "Altera e Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 464 de 02 de abril de 2013".

Considerando a publicação da Lei Municipal nº 464 de 02 de abril de 2013, que "Autoriza e regulamenta o transporte escolar intermunicipal de estudantes do ensino técnico, tecnólogo, pré-vestibular e superior, residentes no Município do Imbaú e da outras providencias".

Considerando que segundo o Art. 3º "O município, com recursos de seu orçamento geral de fonte livre, subsidiará **parcialmente** o serviço, cabendo ao estudante requerente o custeio de parte dos serviços".

Vimos revogar a cobrança de tarifa aos estudantes, cabendo ao Município o custeio integral das despesas com o transporte escolar intermunicipal de estudantes do ensino técnico, tecnólogo, pré-vestibular e superior, do município de Imbaú aos municípios limítrofes circunvizinhos, desde que haja demanda que justifique o oferecimento de tal serviço.

O referido Projeto de Lei esta em consonância com o inciso V do artigo 23 da Constituição Federal (CF/88) que dispõe que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Com o artigo 211 da CF/88 que fixa que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. O parágrafo 1º desse artigo expressa que a União organizará o sistema federal de ensino, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Já o artigo 5° da Lei Federal nº 12.816/2013, que altera as disposições da Lei nº 12.513/11 (Lei do Pronatec), estabelece que a União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos estados, Distrito Federal e municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

O parágrafo único desse artigo dispõe que, desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos estados, Distrito Federal e municípios.

E por fim, o Acórdão nº 3472/14 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 347446/13) prevê que, desde que estejam satisfeitas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental, é possível a atuação em outras áreas, como no ensino superior, por meio do transporte de estudantes.

Portanto, face ao exposto, queremos contar com o apoio dos nobres componentes dessa Egrégia Casa de Leis, para aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência urgentíssima, se possível realizar sessão extraordinária visando à aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

DAYANE SOVINSKI RODRIGUES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR
DDº. Presidente da Câmara de Vereadores de Imbaú
Imbaú – Paraná
MENSAGEM nº. **004/2021-PJ** Imbaú, 10 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência e seus dignos Pares, o Projeto de Lei nº. 004/2021, que “Altera e Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 464 de 02 de abril de 2013”.

Considerando a publicação da Lei Municipal nº 464 de 02 de abril de 2013, que “Autoriza e regulamenta o transporte escolar intermunicipal de estudantes do ensino técnico, tecnólogo, pré-vestibular e superior, residentes no Município do Imbaú e da outras providencias”.

Considerando que segundo o Art. 3º “O município, com recursos de seu orçamento geral de fonte livre, subsidiará **parcialmente** o serviço, cabendo ao estudante requerente o custeio de parte dos serviços”.

Vimos revogar a cobrança de tarifa aos estudantes, cabendo ao Município o custeio integral das despesas com o transporte escolar intermunicipal de estudantes do ensino técnico, tecnólogo, pré-vestibular e superior, do município de Imbaú aos municípios limítrofes circunvizinhos, desde que haja demanda que justifique o oferecimento de tal serviço.

O referido Projeto de Lei esta em consonância com o inciso V do artigo 23 da Constituição Federal (CF/88) que dispõe que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Com o artigo 211 da CF/88 que fixa que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. O parágrafo 1º desse artigo expressa que a União organizará o sistema federal de ensino, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Já o artigo 5° da Lei Federal nº 12.816/2013, que altera as disposições da Lei nº 12.513/11 (Lei do Pronatec), estabelece que a União, por intermédio do Ministério

da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos estados, Distrito Federal e municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

O parágrafo único desse artigo dispõe que, desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos estados, Distrito Federal e municípios.

E por fim, o Acórdão nº 3472/14 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 347446/13) prevê que, desde que estejam satisfeitas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental, é possível a atuação em outras áreas, como no ensino superior, por meio do transporte de estudantes.

Portanto, face ao exposto, queremos contar com o apoio dos nobres componentes dessa Egrégia Casa de Leis, para aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência urgentíssima, se possível realizar sessão extraordinária visando à aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

DAYANE SOVINSKI RODRIGUES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR
DDº. Presidente da Câmara de Vereadores de Imbaú
Imbaú – Paraná

PROJETO DE LEI Nº 004/2021

SUMULA: "ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 464 DE 02 DE ABRIL DE 2013, QUE AUTORIZA E REGULAMENTA O TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES DO ENSINO TÉCNICO, TECNÓLOGO, PRÉ-VESTIBULAR E SUPERIOR, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DO IMBAÚ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ** aprovou e eu, Prefeito do Município de Imbaú sanciono a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei Municipal nº. 464/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º *O estudante que quiser usufruir do serviço deverá se cadastrar junto a Secretaria Municipal de Educação, ao início de cada período letivo, ocasião em que lhe será fornecido documento de identificação, e para tanto apresentará:*

a) *Comprovante de matrícula na instituição de ensino;*
b) *Documento de identidade;*
c) *Duas fotografias 3 x 4;*
d) *Comprovante de residência no município de Imbaú.*

Parágrafo Primeiro - *Compete, obrigatoriamente ao estudante, requerer a renovação anual do seu cadastro, junto a Secretaria Municipal de Educação, sob pena de perder o benefício.*

Parágrafo Segundo - *Igualmente ao paragrafo anterior, compete ao estudante informar a Secretaria Municipal de Educação, quaisquer alterações no seu cadastro, tais como: cancelamento, renovação, suspensão, dia e horário etc.*

Parágrafo Terceiro - *Considera como apto a comprovar residência no Município de Imbaú, um comprovante substituindo o outro na sua falta:*

a) *Faturas de serviços prestadas por concessionárias (água, luz, telefone) em nome do requerente, cônjuge, ascendentes;*
b) *Titulo de eleitor que comprove domicilio eleitoral no Município de Imbaú;*
c) *Cópia de assento de contrato de trabalho em CTPS, cuja contratante tenha sede no Município de Imbaú;*
d) *Declaração de próprio punho, assinada por duas testemunhas, dando conta que o requerente reside no Município de Imbaú.*

Art. 2º. O artigo 3º, da Lei Municipal nº. 464/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 3º*** *O município, com recursos de seu orçamento geral de fonte livre, subsidiará integralmente o serviço descrito no art. 1º desta lei*".

Art. 3º Revoga-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 3º, da Lei nº 464/2013.

Art. 4º Revoga-se a alínea "*b*", do art. 4º, da Lei nº 464/2013.

Art. 5º Os demais dispositivos da Lei nº 464/2013 permanecem inalterados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "*OS PIONEIROS*", aos 10 dias do mês de fevereiro de 2021.

DAYANE SOVINSKI RODRIGUES
Prefeita Municipal